CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de **nº 1018/2024-ADIT.CONTRATUAL-SEDURBI** foi julgado na Ducentésima Quadragésima Oitava Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 26 de junho de 2025, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade (Cons. Lícia Machado, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losillae e Cons. Cristiane Todeschini), nos termos do voto da relatora, acompanhado integralmente pelo voto vista, oralmente apresentado, foi recebido o Recurso Hierárquico e improvido para acolher o entendimento exarado no Despacho nº 1423/2025-PGE (fls. 347-355), de lavra do Procurador-Geral do Estado Carlos Pinna de Assis Junior, ratificando o Despacho Motivado nº 756/2025 (fls. 314-319) de lavra do Procurador Chefe da CCAC Marcelo Aguiar Pereira, por entender, em obediência à Súmula nº 222 do TCU e acórdãos por este órgão prolatados, pela INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO LÓGICA para o pedido indenizatório formulado pela parte contratante após a extinção do contrato administrativo."**

Em, 26 de junho de 2025.

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: NKNA-WLGR-6AC8-N4DB

Aracaju, 1 de julho de 2025

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: NKNA-WLGR-6AC8-N4DB

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: NKNA-WLGR-6AC8-N4DB

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/07/2025 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 01/07/2025 12:53:43 (Docflow)

PROCESSO Nº: **1018/2024-ADIT.CONTRATUAL-SEDURBI**

ORIGEM: **Secretaria do Estado Do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEDURBI**

ASSUNTO: PAGAMENTO INDENIZATÓRIO REFERENTE A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS/OBRAS DE REFORMA DO TÉRMINAL RODOVIÁRIO LUIZ GARCIA, SITUADO NA PRÇA JOÃO XXIII, EM ARACAJU/SE

ADMINISTRATIVO – RECURSO HIERÁRQUICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – SUCESSIVOS ADITIVOS CONTRATUAIS – ENTREGA DA OBRA – EXTINÇÃO DO CONTRATO – PEDIDO INDENIZATÓRIO SOB O FUNDAMENTO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO – PRECLUSÃO LÓGICA – PRECEDENTES: ACÓRDÃOS 1827/2008 E 477/2010 DO PLENÁRIO DO TCU – INCIDÊNCIA DOS ENTENDIMENTOS POR FORÇA DA SÚMULA 222 DO TCU – RECEBIMENTO DO RECURSO – NO MÉRITO, IMPROVIMENTO -IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE INDENIZAÇÃO PRETENDIDA

VOTO DA RELATORA

I – RELATÓRIO

Trata-se, inicialmente, de Requerimento Administrativo formulado pela empresa GP Engenharia Ltda de pagamento indenizatório do valor de R$ 559.863,89 (quinhentos e cinquenta e nove mil oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) decorrente do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº 06/2020 celebrado com o Estado de Sergipe para a execução, sob regime de empreitada, de serviços/obras de reforma do Terminal Rodoviário Luiz Garcia situado na Praça João XXIII, em Aracaju/SE.

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: PEUS-JIOE-DTOV-N1CJ

Instruídos os autos com os seguintes documentos:

1) **Contrato nº 06/2020** (fls. 28-39) celebrado entre o Estado de Sergipe, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade e a empresa GP Engenharia Ltda para a execução, sob regime de empreitada, de serviços/obras de reforma do Terminal Rodoviário Luiz Garcia situado na Praça João XXIII, em Aracaju/SE, no valor de R$ 5.332.287,17 (cinco milhões, trezentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos) e com prazo de conclusão de 360 dias e de vigência do contrato de 24 meses. Devidamente assinado em 06/02/2020.

- **Parecer nº 9765/2017-PEACA/PGE** (fls. 41-47) de 19/12/2017 no processo nº 026.000.02216/2017-5: examinou o edital de licitação e respectivo contrato;

2) **1º Aditivo Contratual** (fls. 51-52) de 1º/04/2021 acresce R$ 51.275,53, totalizando R$ 5.383.562,70;

- Parecer nº 432/2021-PEACA/PGE (fls. 23-62) de 26/01/2021 no processo nº 23/2021-ADIT.CONTRATUAL-SEDURBS entendeu pela possibilidade;

3) **2º Aditivo Contratual** (fls. 63-64) de 30/09/2021 acresce 04 meses na vigência e 150 dias na execução do contrato e em R$ 878.221,61, totalizando R$ 6.261.784,31;

- Parecer nº 4881/2021-CCAC/PGE (fls. 66-79) de 30/08/2021 no processo nº 442/2021-ADIT.CONTRATUAL-SEDURBS entendeu pela possibilidade;

4) **3º Aditivo Contratual** (fls. 81-82) de 09/12/2021 diminui R$ 2.424,37, totalizando R$ 6.259.359,94;

- Parecer nº 6725/2021-CCAC/PGE (fls. 84-89) de 30/11/2021 no processo nº 609/2021-ADIT.CONTRATUAL-SEDURBS entendeu pela possibilidade;

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: PEUS-JIOE-DTOV-N1CJ

5) **4° Aditivo Contratual** (fls. 90-91) de 23/02/2022 acresce 05 meses na vigência e 114 dias na execução do contrato;

- Parecer n° 758/2022-PEACA/PGE (fls. 93-98) de 15/02/2022 no processo n° 65/2022-ADIT.CONTRATUAL-SEDURBS entendeu pela possibilidade;

6) **5° Aditivo Contratual** (fls. 100-101) de 26/04/2022 revisão em R$ 79.087,83;

- Parecer n° 1338/2022-CCAC/PGE (fls. 103-108) de 16/03/2022 no processo n° 68/2022-ADIT.CONTRATUAL-SEDURBS entendeu pela possibilidade;

- Despacho Motivado n° 1468/2022-CCAC/PGE (fls. 109-111) de 23/03/2022, aprovando com acréscimos;

7) **6° Aditivo Contratual** (fls. 100-101) de 14/06/2022 revisão em R$ 93.472,28;

- Parecer n° 3169/2022-CCAC/PGE (fls. 116-122) de 05/06/2022 no processo n° 275/2022-ADIT.CONTRATUAL-SEDURBS entendeu pela possibilidade;

8) **7° Aditivo Contratual** (fls. 124-125) de 1°/07/2022 revisão em R$ 481.805,80;

- Parecer n° 3558/2022-CCAC/PGE (fls. 128-134) de 26/06/2022 no processo n° 367/2022-ADIT.CONTRATUAL-SEDURBS entendeu pela possibilidade;

9) **8° Aditivo Contratual** (fls. 136-137) de 22/07/2022 acresce em 02 meses na vigência e 120 dias na execução do contrato;

- Parecer n° 4056/2022-CCAC/PGE (fls. 139-146) de 20/07/2022 no processo n° 410/2022-ADIT.CONTRATUAL-SEDURBS entendeu pela possibilidade;

- Despacho Motivado n° 4083/2022-CCAC/PGE (fl. 147) de 20/07/2022, aprovando com ressalvas;

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: PEUS-JIOE-DTOV-N1CJ

10) **9° Aditivo Contratual** (fls. 149-150) de 18/08/2022 acresce R$ 375.297,52, totalizando R$ 6.634.657,46;

- Parecer n° 4909/2022-CCAC/PGE (fls. 152-159) de 09/08/2022 no processo n° 487/2022-ADIT.CONTRATUAL-SEDURBS entendeu pela possibilidade;

11) **10° Aditivo Contratual** (fls. 161-162) de 24/10/2022 revisão em R$ 243.336,54;

- Parecer n° 6080/2022-CCAC/PGE (fls. 164-169) de 03/10/2022 no processo n° 615/2022-ADIT.CONTRATUAL-SEDURBS entendeu pela possibilidade;

12) **11° Aditivo Contratual** (fls. 175-176) de 09/12/2022 revisão em R$ 351.966,45;

- Parecer n° 7076/2022-CCAC/PGE (fls. 178-185) de 29/11/2022 no processo n° 782/2022-ADIT.CONTRATUAL-SEDURBS entendeu pela possibilidade;

- Despacho Motivado n° 7189/2022-CCAC/PGE (fls. 187-188) de 02/12/2022, aprovando com ressalvas;

13) 04 Termos de Apostilamento (fls. 190-194):

- 25/11/2020: R$ 643.073,82;
- 26/08/2021: R$ 829.968,60;
- 17/02/2022: NÃO HÁ INFORMAÇÃO;
- 20/09/2022: R$ 602.016,71;

14) Nota Técnica n° 003/2025/USCI/SEDURBI acerca do requerimento de indenização do valor de R$ 559.863,89 (fls. 279-285) pela POSSIBILIDADE.

Encaminhados para a Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos, o Procurador do Estado Vinícius Thiago Soares de Oliveira exarou o Parecer n° 673/2025-CCAC/PGE (fls. 303-310), concluindo:

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: PEUS-JIOE-DTOV-N1CJ

> *(...)* ***pela possibilidade jurídica do reconhecimento do direito à revisão dos preços*** *para garantir à Contratada o reequilíbrio ante a prorrogação do prazo contratual e seu reflexo nos custos de Administração Local e Central, de forma que o pagamento dos valores devidos, considerando a extinção do contrato e impossibilidade de aditivo, deverá se operar na liquidação da despesa contratual atemporal (DEA ou restos a pagar, a depender da escrituração fiscal), no valor calculado e validada pela SEDURBI.*

Durante a formação do ato composto, o Procurador Chefe Marcelo Aguiar Pereira, por meio do Despacho Motivado nº 756/2025 (fls. 314-310), DESAPROVOU o Parecer supra referido por entender ter havido a preclusão lógica, já que:

> *(...)* ***o contratado, ao assinar o termo aditivo para a prorrogação, ou deixar de solicitar o reequilíbrio econômico financeiro durante a vigência contratual, aceita os termos anteriormente pactuados, não podendo mais, em momento posterior, cogitar a alteração do pacto.*** *Da mesma forma, se o contratado iniciar a execução do contrato sem que com isso requeira a revisão contratual e estabeleça o preço revisado, reconhece que o preço que ofertou durante o procedimento licitatório é adequado e exequível naquelas condições, caracterizando-se, com isso, a renúncia ao reequilíbrio econômico financeiro, tendo em vista a preclusão lógica.*
>
> ***No caso, a solicitação de revisão de preços foi apresentada pela empresa contratada em 29/07/2024, após a extinção da relação contratual, ocorrida em 06/01/2023.***

Entendimento esse referendando pelo Procurador-Geral do Estado Carlos Pinna de Assis Junior no Despacho nº 465/2025-PGE (fl. 321).

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: PEUS-JIOE-DTOV-N1CJ

Notificada em 21/02/2025 (fl. 325), a empresa contratada apresentou Recurso Hierárquico em 24/02/2025 (fls. 328-333).

Baixados os autos em DILIGÊNCIA (fl. 334) pelo Procurador Geral do Estado, os mesmos retornaram com os seguintes documentos:

- Termo de Entrega da execução da reforma do Terminal Rodoviário Governador Luiz Garcia (fls. 340-341) assinado em 29/11/2022 celebrado entre o Estado de Sergipe – SEDURBS – e o Departamento Estadual da Infraestrutua Rodoviária de Sergipe – DER, haja vista que este último fora contemplado com a reforma; e

- as notas fiscais com o último pagamento efetivado pelo Estado de Sergipe para a empresa contratada em dezembro/2022 (fl. 343).

Após, o Procurador Geral, em sede de análise de reconsideração (Despacho nº 1423/2025-PGE – fls. 347), concluiu pela manutenção do entendimento exposto pelo Procurador Chefe da CCAC e remessa da questão jurídica para o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado como Recurso Hierárquico, sendo a esta relatoria distribuídos.

II – MÉRITO

O cerne da questão jurídica circunscreve-se à análise da existência ou não de preclusão lógica ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo celebrado entre a requerente e o Estado de Sergipe.

Pois bem.

Como afirmado pela empresa contratada em seu requerimento de 29/07/2024(fls. 06/22), houve a execução de serviços oriundos de novos projetos, a intervenção no projeto de arquitetura inicial, atraso para quitação das primeiras faturas e execução de projetos complementares, motivo pelo qual foram realizados, inicialmente, 04(quatro)

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: PEUS-JIOE-DTOV-N1CJ

aditivos de valor do contrato.

Acrescentou ainda a requerente que "*os atrasos nas definições, nas atualizações de projetos, na desmobilização das áreas, nas aprovações dos aditivos de valores e os impactos decorrentes da Pandemia do COVID-19, acarretou no desequilíbrio econômico financeiro da relação contratual*", solicitando, dessa forma, o pagamento, mediante indenização, do valor de R$ 559.863,89 (quinhentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), "*atinentes à R$ 293.249,55 (duzentos e noventa e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) de administração local e R$ 266.614,34 (duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos) de pagamento do rateio da administração central*".

Sobre as administrações central e local, o Acórdão nº 2622/2013 do Tribunal de Contas da União afirma:

> "*Sob o ponto de vista da Administração Pública, pode-se considerar que o critério técnico-científico baseado nos conceitos da contabilidade de custos e nas normas contábeis de contratos de construção está alinhado com o princípio da transparência dos gastos públicos, por considerar que os custos que podem ser objetivamente identificados e mensurados, bem como passíveis de controle, medição e pagamento individualizado, estejam discriminados na planilha de custos diretos dos orçamentos de obras públicas.*
>
> *(...)*
>
> *Assim, desde a prolação do Acórdão 325/2007-TCU-Plenário e depois com o Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário, este Tribunal considera que itens como* ***administração local****, canteiro de obras e mobilização/desmobilização devem constar na planilha de custos diretos do orçamento de referência das obras públicas; enquanto que, na composição de BDI, por sua vez, devem ser considerados somente os custos alocados aos*

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: PEUS-JIOE-DTOV-N1CJ

contratos de obras públicas com base em critérios de rateio ou em estimativas ou aproximações, como: ***administração central****, riscos, seguros, garantias e despesas financeiras, como: taxa de rateio da administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração da empresa contratada e tributos incidentes sobre o faturamento.*

(…)

Segundo Mattos (2006, p. 208/209), ***a administração central*** *corresponde à matriz e filiais onde se encontra a estrutura necessária para execução das atividades de direção da empresa, incluindo as áreas administrativa, financeira, contábil, de suprimento, recursos humanos etc.*

(…)

Além dos fatores relacionados às características próprias do empreendimento, como o montante dos custos diretos, prazo de execução e a localização da obra, fatores intrínsecos da empresa também influenciam a taxa de administração central no BDI das obras.
(…)

(…)

(…). Os gastos com ***administração central*** *incluem as atividades de supervisão geral de diversos contratos de construção. A alocação desses custos indiretos deve ser feita usando métodos sistemáticos e racionais (critérios de rateio), baseados no nível norma de atividade de construção, não na capacidade máxima teórica. Por outro lado, os gastos com* ***administração local*** *incluem os custos de mão de obra com supervisão local, alocados diretamente e exclusivamente a um único contrato de construção, conforme prevê o item 17 do Pronunciamento Técnico CPC 17 – Contratos de Construção. Dessa forma, cada contrato de obra*

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: PEUS-JIOE-DTOV-N1CJ

> *é considerado como um centro de custos para fins de contabilização, além de reconhecimento de receitas e apuração de lucro.*
>
> *(…)*
>
> *a) o item Administração local contemplará, dentre outros, as despesas para atender as necessidades da obra com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável pela obra, engenheiros setoriais, o mestre de obra, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, a equipe de topografia, a equipe de medicina e segurança do trabalho, etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra;"*

Acrescenta ainda o TCU:

> *No caso da celebração de aditivos contratuais, considera-se que os custos da administração local possuem pouca ou nenhuma correlação direta com as alterações de quantitativos de serviços dentro do limite legal de 25%, nem com a alteração de prazos de execução das obras. Por exemplo, a alteração no tipo de piso cerâmico para porcelanato ou nos serviços de terraplenagem não impacta proporcionalmente os custos de aluguel do canteiro de obras e/ou os custos com equipes técnica e administrativa.*
>
> ***Em relação a acréscimos de preços em função de aditivos de prazo das obras públicas,*** *sabe-se que tradicionalmente as empresas se utilizam de mecanismos de controle de mão de obra indireta (por exemplo, contratações, demissões ou férias) para enfrentar possíveis descontinuidades e paralisações que podem ocorrer na obra. Dessa forma,* ***esses custos***

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: PEUS-JIOE-DTOV-N1CJ

> ***podem ser ajustados em relação ao cronograma de execução do projeto a partir da aceleração ou redução do ritmo das atividades, o que também demonstra que não há correlação direta entre aditivos de prazo e acréscimos de custos da mão de obra da administração local.***
>
> *Sobre isso,* ***é recomendável que os critérios de medição dos custos da administração local estejam atrelados ao andamento da obra e os seus itens medidos de forma proporcional à execução financeira, de forma a resguardar o ritmo programado da obra que não será beneficiada com aditivos de prorrogação de prazo em decorrência de atrasos injustificáveis*** *e a garantir que a obra chegue ao fim juntamente com a medição e o pagamento de 100% da parcela de administração local, conforme entendimento contido no relatório que antecede o Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário."*

Sendo assim, as administrações central e local integram o custo da obra na medida em que, havendo alterações de valores, deve ser atendido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Como bem pontuado pelo Procurador Geral, em seu Despacho nº 1423/2025-PGE:

> *… fato é que se o prazo de execução da obra foi prolongado,* ***sem culpa do contratado****, este não pode arcar com a diferença de valores (custos/despesas) que decorre dessa extensão de prazo. Nesse sentido, forma-se o disposto no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93:*
>
> > *"Art. 57. (...)*
> >
> > *§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e* ***assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro****, desde que ocorra algum dos*

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: PEUS-JIOE-DTOV-N1CJ

> *seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*
>
> *(...)*
>
> *V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;" (Destacamos) "*

O pedido da contratada baseia-se no desequilíbrio econômico-financeiro do contrato gerado por *atrasos nas definições, pelas atualizações de projetos, pela desmobilização das áreas, pelas aprovações dos aditivos de valores e pelos impactos decorrentes da Pandemia do COVID-19,* **fatos esses claramente aferíveis quando em vigência o contrato.**

Não à toa, **por esses mesmos motivos**, alguns aditivos contratuais foram celebrados sejam para a majoração do valor inicialmente contratado, sejam para a prorrogação do prazo contratual.

Nessa conjuntura, apesar de não haver a informação precisa da data da entrega da obra pela empresa para o Estado de Sergipe, inferimos, a partir do Termo de fls. 340-341 datado em 29/11/2022, da Nota de Empenho de fl. 343 datada em 15/12/2022, e do 11° Aditivo contratual de 09/12/2022, que o contrato encerrou-se em **dezembro/2022.**

Com a assinatura desse último aditivo contratual, como integrante do pacto negocial anteriormente firmado, as partes atestaram a necessidade do reajuste contratual nos termos ali delineados, não havendo, por conseguinte, após mais de 01(um) ano e 06(seis) meses do encerramento das obrigações, nenhum ato ou fato, contemporâneo à época da execução do objeto contratado, que justifique uma extemporânea alteração contratual.

Impor uma repactuação, no contrato administrativo já extinto, gera instabilidade das relações entre a Administração Pública e o particular, razão pela

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: PEUS-JIOE-DTOV-N1CJ

qual, em nome do Princípio da Segurança Jurídica, necessária a observância de um prazo certo para o exercício desse direito.

Dentro dessa perspectiva, o TCU, órgão competente para tratar sobre a aplicação das normas gerais de licitações e contratos administrativos (Súmula nº 222 do TCU[1]), tem admitido a incidência da preclusão lógica, consubstanciada na prática de ato incompatível com o anteriormente praticado quando, findo o prazo de duração do contrato, o contratado não argue seu direito quando da prorrogação contratual:

> *"A partir da data em que passou a viger as majorações salariais da categoria profissional que dá ensejo à revisão contratual, a contratada passa a ter o direito à repactuação de preços. Todavia,* ***ao firmar o termo aditivo de prorrogação sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, ratificando os preços até então acordados, a contratada deixa de exercer o seu direito à repactuação pretérita, dando motivo à ocorrência de preclusão lógica de tal possibilidade."*** - Acórdão 1827/2008-Plenário
>
> ***"Se à época da prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos, mediante termo aditivo, a contratada não pleiteou a repactuação a que fazia jus e a Administração decidiu prorrogar a avença com base neste quadro, não pode a contratada, após a assinatura do mencionado aditivo, requisitar o reequilíbrio, pois isto implicaria negar à Administração a faculdade de avaliar se, com a repactuação, seria conveniente, do ponto de vista financeiro, manter o ajuste."*** - Acórdão 477/2010- Plenário

Desse modo, do histórico de justificativas apresentadas pela requerente para os aditivos contratuais em cotejo com as alegações postas em sua peça inaugural, é

1Súmula nº 222 As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: PEUS-JIOE-DTOV-N1CJ

evidente tratarem-se de situações indiscutivelmente previsíveis e que poderiam ter sido levantas enquanto da vigência do contrato.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo RECEBIMENTO do Recurso Hierárquico e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO**, por **ACOLHER INTEGRALMENTE** o entendimento exarado no Despacho nº 1423/2025-PGE (fls. 347-355), de lavra do Procurador-Geral do Estado Carlos Pinna de Assis Junior, ratificando o Despacho Motivado nº 756/2025 (fls. 314-319) de lavra do Procurador Chefe da CCAC Marcelo Aguiar Pereira, por entender, em obediência à Súmula nº 222 do TCU e acórdãos por este órgão prolatados, pela **INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO LÓGICA para o pedido indenizatório formulado pela parte contratante após a extinção do contrato administrativo.**

É como voto.

Aracaju, 27 de março de 2025.

Assinado digitalmente
Lícia Maria Alcantara Machado
Procuradora do Estado

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: PEUS-JIOE-DTOV-N1CJ

Aracaju, 30 de junho de 2025

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: PEUS-JIOE-DTOV-N1CJ

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: PEUS-JIOE-DTOV-N1CJ

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/07/2025 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO ***01002*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 30/06/2025 16:52:50 (Docflow)